

AUTORIZAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA PROCESSO SEI:2260.01.0004353/2025-11

OBJETO: MANUTENCAO PREVENTIVA, CORRETIVA E PREDITIVA EM EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO, COM FORNECIMENTO DE PECAS E ACESSORIOS - **SERVIÇOS**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Art. 74, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021.

CONTRATADOS: Cepheid Brasil, Importação, Exportação e Comércio de Produtos de Diagnósticos Ltda.

CNPJ: 18.628.083/0002-04

VALOR PREVISTO: R\$ 3.069.089,00 (três milhões, sessenta e nove mil oitenta e nove reais)

Considerando a subsunção do fato à norma contida no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21;

Considerando que a instrução do processo consigna obediência aos requisitos trazidos pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21;

Considerando que autoridades competentes justificaram a ausência dos pressupostos da licitação e evidenciaram que a contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, se mostra como a solução mais apropriada para o caso concreto;

Considerando que os documentos Nota Explicativa Comprovação de Preços - Fornecedor Exclusivo (119535988), Memorando 230 - Encaminha para Ratificação (122699763) e Memorando FUNED/DIOM nº. 365/2025(125301007) apresentam o embasamento técnico, e atestam a vantajosidade financeira da pretensa contratação;

Considerando a juntada dos documentos utilizados para a instrução do processo: Estudo Técnico Preliminar -ETP (112222717),Análise de Riscos (119535378), Nota DCGC (123850061), Mapa de Preços 2261009 000277/2025 (125458478) e Mapa de Preços 2261009 000278/2025 (125458520), Relatório Pesquisa de Preços (125458831), Pedido 2261009 000285/2025 (125506140) e Pedido 2261009 000286/2025 (125506116), Declaração de Disponibilidade Orçamentária (132363483), Check List (125507198), Carta de Exclusividade CEPHEID - Validade: 15/04/2026 (131261238), Proposta Comercial CEPHEID - Atualizada (131972636), Habilitação Básica - CEPHEID (125015846) e Habilitação Complementar - Atualizado (131977649), considera-se o processo de contratação devidamente instruído, estando apto para os encaminhamentos;

Considerando que a área técnica é quem reúne os conhecimentos necessários para aferir as questões

próprias de sua respectiva área de atuação, sendo, portanto, a única responsável pela especificação no Termo de Referência (119535851) e documentos que embasam suas justificativas;

Considerando a presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos, especialmente no que se refere aos aspectos fáticos da matéria, respaldada pela fé pública que confere validade à especificação técnica elaborada pela área solicitante, presume-se como verdadeiro o conteúdo das justificativas apresentadas quanto às exigências previstas, bem como dos documentos que a acompanham.

Considerando a prévia apreciação jurídica da contratação pleiteada, conforme exposta na Nota Jurídica 341 (126598142), e a discricionariedade que cabe à autoridade competente para analisar o caso concreto e deliberar sobre sua continuidade, com o devido respaldo técnico, em razão da manifestação fundamentada dessa autoridade quanto à importância e à necessidade da adoção da modelagem "*full care*", conforme os elementos apresentados nos documentos (126426267) e (131204109), registra-se que a decisão pela continuidade do processo foi formalmente adotada por esta instância, com base nas justificativas apresentadas.

Considerando que dos autos se extraem o saneamento das ressalvas apontadas pela Procuradoria, conforme os documentos: Memorando 576 (127864207), Memorando 375 (128855016), Memorando 159 (129187442), Memorando 12 (131204109), Carta de Exclusividade CEPHEID - Validade: 15/04/2026 (131261238), PADRÃO - Minuta de Contrato (128866054) Memorando 96 (131318607), Memorando 30 (131717288).

Considerando que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, alterada pela Lei nº 13.655, de 2018, denota que o agente público responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Considerando o disposto no item 208 da presente Nota Jurídica (126598142), no qual se consignou que a aprovação do instrumento está condicionada ao cumprimento das ressalvas apontadas, sem que tenham sido identificadas nulidades, a decisão desta autoridade máxima encontra-se devidamente amparada nas motivações apresentadas pelos gestores competentes, as quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que reiteradamente manifestaram anuência à continuidade da contratação, com fundamento em suas justificativas técnicas e na observância do interesse público envolvido.

Considerando que o processo será encaminhado e submetido à análise e apreciação prévia dos órgãos de controle, com caráter preventivo, notadamente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), ocasião em que será apresentado o cenário atual dos contratos de manutenção tradicional, com destaque para as dificuldades do modelo vigente e a justificativa para sua substituição, bem como a exposição detalhada do novo modelo "*full care*", com seus respectivos benefícios e desafios, a medida visa assegurar os princípios da transparência, moralidade, eficiência, legalidade e supremacia do interesse público, conferindo maior robustez e segurança jurídica dos atos praticados no âmbito desta Instituição, em estrita consonância com os princípios que regem a Administração Pública.

Cumprir lembrar do comando normativo insculpido no art. 22, do decreto-lei 4.657 de 1942, com redação dada pela Lei nº: 12.376 de 2010, cuja observação recomenda o sopesamento das dificuldades reais do gestor público e das circunstâncias práticas que permeiam de algum forma a sua tomada de decisão, senão vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifos)

Sendo assim, nos termos do inciso VIII, do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação, para a contratação especificada acima, devendo, para tanto, ser observado o prévio empenho à execução da despesa, a regularidade documental legal necessária, bem como todas as demais formalidades incidentes.

Registra-se que os documentos anexos ao processo, são de cunho estritamente técnico e orçamentário, sob responsabilidade das áreas que os elaboraram, e que a presente autorização não exime os setores

competentes de executarem monitoramento contínuo, visando implementarem melhorias na contratação e no modelo de gestão durante a execução contratual.

FELIPE JOSÉ FONSECA ATTÍÊ

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Felipe José Fonseca Attiê, Presidente**, em 02/03/2026, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132712458** e o código CRC **A4702E08**.
